



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 087/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/12/2010 - 76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1539/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200804079

AUTUANTE: LUZINEIDE DE ANDRADE – MAT. 100.603-1-4

RECORRENTE: CIRO GOMES MAGALHÃES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – COMPROVADA EMISSÃO NF-e EM MOMENTO ANTERIOR À AÇÃO FISCAL – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Consta da inicial, que no momento da passagem pelo Posto Fiscal a mercadoria objeto do presente AI encontrava-se desacobertada do respectivo documento fiscal. Contudo, no processo *sub examen*, restou devidamente comprovado que antes mesmo da autuação o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de nº 000.000.862 já havia sido regularmente emitido, assim como, a NF-e referente à mercadoria transportada já havia sido autorizada e transmitida eletronicamente à Sefaz. *In casu*, há de observar-se, que como a própria Sefaz já detinha conhecimento da operação tal fato não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual, caracterizando-se, assim, mero descumprimento de obrigação acessória, infração esta punida com a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão, por unanimidade de votos, contrária ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal sob análise versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, culminando com a cobrança no valor de R\$ 4.387,05 de ICMS e MULTA de R\$ 5.809,50.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997, sugerindo como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), Boletim de Conformidade, Termo de Autorização, Cópia do CRLV, Carteira Nacional de Habilitação do motorista, Termo de Fiança, 20ª Alteração Contratual, Consulta Sistema GIM – Conta Corrente e Consulta Cadastro de Contribuintes do ICMS, todos acostados ao presente às fls. 3/25.

A decisão monocrática, às fls. 32/34, entendeu pela parcial procedência do lançamento em virtude de constatação de erro na formação da Base de Cálculo.

Recurso tempestivo e documentos, às fls. 44/53, argumenta que apesar do DANFE nº 000.000.862 não se encontrar junto à mercadoria no momento da autuação, o mesmo havia sido regular e tempestivamente emitido em momento anterior à ação fiscal em causa; aduz, ainda, que tal documento guarda perfeita compatibilidade com todos os elementos da operação. Pugna, ao final, pela improcedência ou, alternativamente, pela aplicação da penalidade inculpada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, visto tratar-se de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária e por estar a operação regularmente contabilizada e escriturada no registro fiscal próprio da empresa emitente.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 467/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 56/59, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de 1ª Instância de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 60.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Consta do relato do auto de infração *sub examen* que a empresa supra mencionada transportava mercadorias (Gasolina Comum e Biodiesel B2) sem documentação fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, a própria Recorrente reconhece que no momento da passagem pelo Posto Fiscal o DANFE de nº 000.000.862 não se encontrava junto à mercadoria transportada, esclarece que por mero descuido do motorista condutor do veículo referido documento fora esquecido na sede da empresa emitente do respectivo documento.

Na presente questão, cumpre destacar, trata-se de operação com nota fiscal eletrônica. *In casu*, dispõe o art. 1º do Decreto nº 29.041, de 26/10/2007, que acrescentou o art. 176-A (Seção I-A - Da Nota Fiscal Eletrônica) ao Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de documentar operações e prestações, garantida sua validade jurídica pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz).

Da leitura do dispositivo supra-transcrito, há de observar-se, que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) só pode ser utilizada após transmissão ao Fisco e autorização de uso pelo mesmo, conforme art. 176-D do Regulamento do ICMS:

Art. 176-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 176-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 176-F.

Note-se, em matéria de Direito Tributário, há dois tipos de obrigações que podem ser constituídas: primeiramente, existe a obrigação principal que é aquela relativa ao efetivo recolhimento do tributo, obrigação esta imposta legalmente e que seu descumprimento acarreta penalidades também previstas em

lei; em segundo plano, existe a obrigação acessória, a qual serve para assegurar o cumprimento da primeira, se referindo à fiscalização, emissão de documentação fiscal.

Com efeito, o objeto da obrigação acessória constitui-se de prestações positivas ou negativas prevista na lei, com a finalidade de "policiar" as atividades do contribuinte de modo a impedir o descumprimento da obrigação principal.

Da análise dos documentos que consubstanciam os autos, pode-se constatar que, no momento da autuação, a NF-e referente à carga transportada já havia sido emitida eletronicamente conforme cópia do DANFE de nº 000.000.862 colacionado às fls. 47 e tela de autorização da Sefaz (fls. 48).

Conforme se verifica, tais registros já encontravam-se no sistema da Secretaria da Fazenda Estadual através da nota fiscal eletrônica, em momento anterior à lavratura do presente auto de infração.

Destaque-se, mencionado documento fiscal guarda perfeita sintonia com todos os elementos da operação: natureza, dados do destinatário e transportador, placa do veículo, descrição, quantidade e valores das mercadorias.

Na hipótese dos autos, para a aplicação de uma justa penalidade ao caso concreto, cumpre avaliar se, de fato, tal infração redundou ou não em prejuízo na apuração do imposto devido ao Fisco Estadual.

Nesta linha de raciocínio, cabe salientar, que a operação realizada era relativa à produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, operação esta na qual todo o ICMS à ela pertinente é retido e recolhido pelo contribuinte substituto. Logo, descabida é a exigência do ICMS lançado pela autoridade fiscal.

In casu, considerando que não há imposto a recolher, extraio o entendimento, de que tal fato não acarretou prejuízo algum ao Fisco, mas apenas um descumprimento de obrigação acessória, sobretudo, por entender que o Fisco Estadual já detinha conhecimento da operação quando da emissão da NF-e às 09:48:25 do dia 05/04/2008, ao passo que o auto de infração em questão fora lavrado às 19:22 do mesmo dia.

Na espécie, entendo que a penalidade que mais se adéqua ao presente caso é a tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a decisão proferida em 1ª instância de Parcial Procedência, todavia, aplicando a penalidade contida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003, em razão da redução do crédito tributário.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 200 Ufirces



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CIRO GOMES MAGALHÃES**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, todavia aplicando a penalidade contida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito manifestou-se pela parcial procedência, com aplicação da penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, por entender se tratar de situação objeto de substituição tributária. Presente à Câmara, o Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

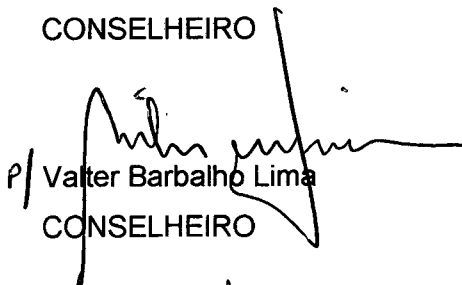
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTE


José Sidnei Valente Lima
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

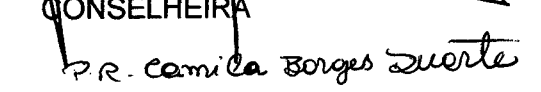

P/ Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO